



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.681 - RS (2017/0185616-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CANDIDO NORBERTO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : JEFERSON LUIS CARVALHO - RS080375
VINICIUS MACIEL SANTOS E OUTRO(S) - RS081318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem assentou: "Não procede a alegação do embargante de que os rendimentos omitidos provieram de verbas pagas em reclamatória trabalhista, já que a documentação existente nos autos demonstra que o valor não oferecido à tributação decorre de complementação de aposentadoria. (...) Se a inclusão de dependente, em vez de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, implica a sua majoração, evidencia-se a situação em que a opção do contribuinte revelou-se evidentemente errônea, porque os rendimentos percebidos pela dependente são isentos de IR, inclusive a dispensando de apresentar declaração de ajuste anual. Cabível, assim, a exclusão da dependente da declaração do imposto de renda do embargante, assim como os rendimentos por ela percebidos." Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Observa-se que a Corte de origem aplicou o art. 147, §1º, do CTN, que permite a alteração do modelo de declaração do imposto de renda, considerando que, no caso, teria ocorrido erro no preenchimento das declarações. Caberia à parte recorrente impugnar tal fundamento, suficiente por si só, para manter o julgado, o que não ocorreu nas razões recursais. Assim, incide na espécie, o óbice da Súmula 283/STF.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.681 - RS (2017/0185616-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CANDIDO NORBERTO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : JEFERSON LUIS CARVALHO - RS080375
VINICIUS MACIEL SANTOS E OUTRO(S) - RS081318

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 472, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE. OPÇÃO MANIFESTAMENTE ERRÔNEA.

1. Não procede a alegação do embargante de que os rendimentos omitidos provieram de verbas pagas em reclamatória trabalhista, já que a documentação existente nos autos demonstra que o valor não oferecido à tributação decorre de complementação de aposentadoria.

2. Ainda que a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, após a notificação do lançamento, seja vedada pelo art. 147, § 1º, do CTN, admite-se a propositura de ação judicial para afastar equívoco que acarrete tributação indevida ou a maior.

3. Se a inclusão de dependente, em vez de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, implica a sua majoração, evidencia-se a situação em que a opção do contribuinte revelou-se evidentemente errônea, porque os rendimentos percebidos pela dependente são isentos de IR, inclusive a dispensando de apresentar declaração de ajuste anual. Cabível, assim, a exclusão da dependente da declaração do imposto de renda do embargante, assim como os rendimentos por ela percebidos.

4. Apelação parcialmente provida.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, do art. 147, § 1º, do CTN. Afirma:

Como se pode perceber, no âmbito tributário mostra-se vedada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retificação de declaração em momento posterior à notificação do lançamento. A vedação em referência deve ser aplicada inclusive em âmbito judicial, sob pena de esvaziar-se o conteúdo da norma em questão.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.681 - RS (2017/0185616-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.9.2017.

Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco a decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.*

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.*

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 468-471):

O embargante aduz que os rendimentos omitidos na declaração de ajuste do ano calendário 2004 decorrem de verbas recebidas na Reclamatória Trabalhista nº 01273.012/96-8, pagas acumuladamente, cuja tributação deveria observar o regime de competência (e não o de caixa), conforme jurisprudência uníssona.

Na declaração retificadora apresentada, o embargante informou apenas os rendimentos recebidos da CEEE (R\$ 25.668,40) e o correspondente imposto retido na fonte (R\$ 5.747,66). Os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecidos pela CEEE-GT, informam o pagamento de R\$ 30.432,26, mencionando a ação nº 2000.71.00.008834-5, e de R\$ 25.668,40, com IR retido de R\$ 5.747,66, referentes à ação nº 01273.013/96-8 (evento 26, out4, fls. 08/12).

A ação nº 2000.71.00.008834-5 foi movida na Justiça Federal pela Associação dos Aposentados e Pensionistas Eletricitários do Estado do RS - AAPERGS contra a União Federal, objetivando a restituição do imposto de renda sobre a complementação temporária de proventos, férias não gozadas e décimo terceiro salário. Por sua vez, na reclamatória trabalhista nº 01273.013/96-8, ajuizada pelo autor e outros contra a CEEE, foi requerido o pagamento de diferenças de reajustes salariais.

Portanto, não procede a alegação de que os rendimentos omitidos provieram de verbas pagas na Reclamatória Trabalhista nº 01273.012/96-8, já que a documentação existente nos autos demonstra que o valor de R\$ 30.432,26 realmente decorre de complementação de aposentadoria. Assim, está correto o lançamento fiscal ao apontar a omissão de rendimentos.

No que diz respeito à adoção do regime de competência para o cálculo do imposto de renda, possível quanto aos rendimentos recebidos de forma acumulada na reclamatória trabalhista, também se mostra improcedente o pedido. A sentença enfrentou a questão, ainda que a título argumentativo, nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que se admita, apenas para argumentar, que o embargante tenha recebido o valor em questão a título de reclamatória trabalhista, e não complementação de aposentadoria paga pela justiça federal. Ainda neste caso, inexistem elementos suficientes nos autos evidenciando situação de isenção, bem como não há, tampouco, como discriminar quanto do valor recebido corresponderia aos juros De certo que a jurisprudência está assentada no sentido de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Isto não significa isenção, todavia. Na hipótese de que o rendimento mês a mês já se sujeitasse à alíquota máxima, continua sendo esta devida. Se incidente uma alíquota intermediária, poderão se sujeitar os valores a mesma alíquota ou, ainda, uma alíquota superior, a depender do quantum da complementação judicial.

No caso em tela, todavia, o valor que teria sido recebido na reclamatória trabalhista se refere a diferenças salariais (e não ao salário propriamente dito) e, segundo uma análise superficial dos cálculos apresentados, o embargante estaria de qualquer sorte sujeito à alíquota máxima de 27,5%. Vale dizer, mesmo aplicando-se o regime de competência, os valores recebidos mês a mês pelo embargante, somando-se o salário com as diferenças pagas na reclamatória trabalhista, já estariam sujeitos à alíquota máxima. Ou seja, a aplicação da jurisprudência citada não teria efeito prático algum in casu.

Imposto de renda 2007/2008 A Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário 2007 (evento 9, not9) constatou omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.204,48, visto que o contribuinte, embora tenha declarado Jane Araújo (CPF nº 801.612.510-72) como dependente, não informou os rendimentos por ela recebidos, que também deveriam compor a base de cálculo do imposto de renda.

Ainda que a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, após a notificação do lançamento, seja vedada pelo art. 147, § 1º, do CTN, admite-se a propositura de ação judicial para afastar equívoco que acarrete tributação indevida ou a maior.

(...)

No caso, se a inclusão de dependente, em vez de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, implica a sua majoração, evidencia-se a situação em que a opção do contribuinte revelou-se evidentemente errônea, porque os rendimentos percebidos pela dependente são isentos de IR, inclusive a dispensando de apresentar declaração de ajuste anual.

Dessarte, deve ser acolhido o apelo, para excluir a dependente Jane Araújo da declaração do imposto de renda do embargante, assim como os rendimentos por ela percebidos.

Observa-se que a Corte de origem aplicou o art. 147, §1º, do CTN, que permite a alteração do modelo de declaração do imposto de renda, considerando que no caso, teria ocorrido erro no preenchimento das declarações, caberia à parte recorrente impugnar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento, suficiente por si só, para manter o julgado, o que não ocorreu nas razões recursais. Assim, incide na espécie, o óbice da Súmula 283/STF.

Por fim, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, não o provejo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0185616-4

REsp 1.688.681 / RS

Números Origem: 50475368520154047100 50597176020114047100 50788557120154047100
RS-50475368520154047100 RS-50597176020114047100 RS-50788557120154047100

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CANDIDO NORBERTO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : JEFERSON LUIS CARVALHO - RS080375
VINICIUS MACIEL SANTOS E OUTRO(S) - RS081318

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.